



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA**

Processo n° 10435.001331/00-93
Recurso n° 102-131.243 Especial do Procurador
Matéria IRPF
Acórdão n° CSRF/04-00.861
Sessão de 26 de maio de 2008
Recorrente Fazenda Nacional
Interessado Marcio Pereira da Silva

DECADÊNCIA – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO –
TERMO INICIAL – PRAZO – No caso de lançamento por
homologação, o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito
tributário extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data de
ocorrência do fato gerador que, em se tratando de tributação de
rendimentos sujeitos ao ajuste anual, considera-se ocorrido em 31
de dezembro do ano-calendário.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta turma do câmara superior de recursos
fiscais, por unanimidades de votos, DAR provimento ao recurso especial, para afastar a
decadência e determinar o retorno dos autos à Câmara recorrida para o exame das demais
matérias do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente
julgado.



ANTONIO PRAGA

Presidente



MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Relatora

FORMALIZADO: 09 JUN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Ivete Malaquias
Pessoa Monteiro, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Gustavo Lian Haddad, Ana Maria
Ribeiro dos Reis, Gonçalo Bonet Allage e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho.

Relatório

Trata o presente processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a apuração Acréscimo Patrimonial a Descoberto (fls. 03 a 06).

Cientificado da autuação por meio de correspondência postada em 27/10/2000 (AR – A visto de Recebimento de fls. 32/verso), o contribuinte apresentou, em 24/11/2000, tempestivamente, a impugnação de fls. 37 a 96.

Em 05/04/2002, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, por meio do Acórdão DRJ/REC nº 1.096, considerou procedente o lançamento (fls. 98 a 104).

Cientificado da decisão de primeira instância em 24/04/2002 (fls. 108), o contribuinte apresentou, em 22/05/2002, tempestivamente, o recurso voluntário de fls. 110 a 114.

Em sessão plenária de 18/03/2003, a Colenda Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu a decisão consubstanciada no Acórdão nº 102-45.972 (fls. 120 a 126), assim ementado:

"IRPF - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - Sendo a decadência insanável, deve ser, em nome do princípio da moralidade administrativa, reconhecida de ofício, independentemente do pedido do interessado.

PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O critério de apuração do tributo é que define a modalidade do lançamento. Por ser o IRPF tributo ao qual a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de apurar e antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, amolda-se à sistemática de lançamento por homologação, aplicando-se o prazo decadencial previsto no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN, cujo termo inicial é a data da ocorrência do fato gerador. Expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito.

Preliminar acatada."

A decisão foi assim resumida:

"Por maioria de votos, ACATAR a preliminar de decadência levantada de ofício. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka, Maria Beatriz Andrade de Carvalho e José Oleskovicz que consideravam não decadente o lançamento." (grifei)

Cientificada do acórdão acima em 19/04/2004, a Fazenda Nacional interpôs, em 03/05/2004, tempestivamente, o Recurso Especial de fls. 128 a 140, com fundamento no artigo 90

A

5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 55, de 1998, vigente à época, visando o reexame do julgado.

O seguimento do Recurso Especial da Fazenda Nacional foi negado, conforme Despacho Presi nº 102-055.04 (fls. 142/143). Inconformada, a Fazenda Nacional opôs o Agravo de fls. 145 a 147, acolhido conforme despachos de fls. 151 a 154

Em sede de Recurso Especial, a Fazenda Nacional alega contrariedade aos dispositivos do Código Tributário Nacional que regulam a matéria.

Cientificado do Recurso Especial da Fazenda Nacional, o contribuinte ficou-se silente (fls. 155 a 158).

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 160, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'J' followed by a horizontal line and a diagonal stroke.

Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O presente Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional por contrariedade à lei, é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata o processo, de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1996, ano-calendário de 1995, tendo em vista a apuração de Acréscimo Patrimonial a Descoberto.

Quanto à incidência tributária que ora se analisa, embora pressuponha a apuração mensal dos rendimentos, estes continuam sujeitos ao ajuste anual, portanto o fato gerador, conforme maciça jurisprudência deste Conselho, considera-se ocorrido em 31 de dezembro do ano-calendário.

Ademais, trata-se de tributo cujo recolhimento não demanda o prévio exame pela Autoridade Administrativa, o que se coaduna com o lançamento por homologação, previsto no art. 150 do CTN, que a seguir se transcreve:

"Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Assim, no caso em apreço, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/1995, e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração por meio de correspondência postada em 27/10/2000 (AR – Aviso de Recebimento de fls. 33/verso), conclui-se que não ocorreu a decadência.

Diante do exposto, DOU provimento ao Recurso Especial, interposto pela Fazenda Nacional, determinando o retorno dos autos à Colenda Segunda Câmara, para julgamento das demais questões constantes do recurso.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO